

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 1

SUMÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL E OS SEUS
CENSORES

QUID LEGIS SINE MORIBUS?

O INSTITUTO DA SUPLÊNCIA

CRIMES ELEITORAIS

DOS VOTOS VÁLIDOS, DOS NULOS
E DOS "EM BRANCO".

QUANDO E COMO O CONGRESSO
NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE
E O VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

AS SUBSTITUIÇÕES DE TÍTULOS
E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

FUNCIONÁRIO VEREADOR

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

CRIMES ELEITORAIS

Roberto Lyra

Catedrático da Faculdade de
Direito do Rio de Janeiro

A expressão *crimes eleitorais* — reproduzida pelo art. 119, número VII, da Constituição (vide o art. 184 da Lei n. 1.164 de 24 de julho de 1950) — não é mais infeliz do que, por exemplo, *crimes falimentares* (dec.-lei número 7.661, de 21 de junho de 1945). Aliás, Basílio de Magalhães preferia dizer — *falenciais*.

Agora, é o próprio conceito que se diluí e extravia.

Não somente a pressa, já de si incompatível com a perfeição, segundo a sabedoria popular, sempre superior à dos doutores — doutos presumidos — provoca as frustrações da fantasia legislativa. A ineficácia das demais sanções converte normas jurídicas em simples preceitos éticos. Daí os gritos de socorro dos outros direitos à porta do direito penal, quando este, por dolorosa experiência, volta-se para outras sanções — não só complementos, anexos, seguros, mas sucedâneos, subrogados ou, como chamou, inexcedivelmente, Ferri, substitutivos penais. Até pouco que resta de um direito privado propriamente dito intoxica-se com o remédio heróico.

Não há decadência da técnica legislativa, mas urgência e improviso forçados.

Alberto Marucci nem superou a crise de nomenclatura quando, em 1942, tentou acender o azeite dogmático no tumulto do direito penal anonário. Venceu-o o "sistema de contingentamento".

Acresce, quanto aos chamados crimes eleitorais, a omissão do *nomen juris* de cada tipo. Até em relação ao genocídio, como espécie da classe — crimes contra a humanidade — foi resgatado o tributo a imperativos de que não é lícito desdenhar na ausência de elaboração doutrinária e, mesmo, jurisprudencial.

Por outro lado, entre os 33 ilícitos definidos, com perigosa flexibilidade, no art. 175 da Lei número 1:164, figuram de roldão crimes e contravenções. Note-se que a Constituição alude apenas a crimes (art. 119, n. VII).

Quer se aceite um qualquer dos critérios doutrinários de diferenciação ontológica, quer se recorra ao critério legal (art. 1.º do Decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941), identificam-se, no Código Eleitoral, simples contravenções.

As sanções são desproporcionadas, exgotando o elenco comum e chegando a abastardar-se ao mínimo de 50 cruzeiros de multa, para *crime*, embora culposo. (n. 21).

São de Francisco Campos estas palavras: "Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhasadas".

O pior é que muitas das novas infrações constam de outras leis, donde conflitos, inclusive jurisdicionais, mórmente em face da regra sôbre crimes conexos (artigo 119, n. VII, da Constituição e 184 do Código Eleitoral).

Como democrata, dedico sincero apreço a todos os esforços em prol do sistema representativo que, entre nós, sofre menos dos ilícitos textuais do que dos inatingíveis privilégios da fortuna pública e particular e, portanto, da força. Mas, a consciência política e a cultura cívica não se obtêm sem mudanças fundamentais.

Se há crimes de criação política (não serão todos?) os chamados eleitorais, até por definição, estão entre êles.

Não falo, é claro, dos que importaram uma tradição, desde o Código de 1830. Quanto a êstes, impõe-se, não a exceção de uma justiça virtualmente especial, tanto pela jurisdição e pela competência, como pela sede legal e

pelo processo, mas o restabelecimento da jurisdição ordinária.

No projeto de reforma do Código italiano os crimes eleitorais foram incluídos entre os crimes contra a liberdade constitucional. A jurisprudência considera o uso indevido de certificado eleitoral de natureza política, porque ofende o maior direito político do cidadão.

Vide, no Código de 1830: crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos políticos dos cidadãos.

Enquanto não fôr modificada a Constituição de 1946, o legislador ordinário poderia devolver ao rol das contravenções as ações ou omissões indevidamente elevadas à categoria de crimes.

A política criminal, a respeito, vem sendo extremamente impolítica, pois, ao mesmo tempo, convida a tutela penal e desmoraliza-a com as anistias.

Nessas condições, nem como normas educativas operam as incriminações. A ameaça, que poderia, em certos casos, evitar a revelia cívica, cede à prévia certeza da impunidade fortalecida ainda pelos óbices de natureza processual e jurisdicional. Influirão, também, para a indulgência, o caráter convencional das infrações, as disparidades das sanções e o desinterêsse dos partidos, após o processo eleitoral, se não o interêsse demagógico na captação dos votos dos "criminosos".